



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Buritis, exercício 2022

CONSULTOR: Advogado – III - Câmara Municipal

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica – Dá nova redação ao §4º do art.127 da Lei Orgânica Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposta de emenda à lei orgânica nº 02/2022.

A referida proposta de emenda à LOM possui apenas dois artigos, sendo que a alteração proposta consta do art.1º, com a seguinte redação:

“Art.127- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§4º - O Orçamento do Poder Legislativo corresponderá a 5,50%(cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) da receita da corrente líquida do ano anterior, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias obedecerá ao disposto no art.29-A, inciso I, da Constituição Federal e vigorará pelo prazo de 10(dez) anos, após a promulgação desta emenda, sendo os recursos economizados destinados ao Fundo de Habitação de Interesse Social.”(NR).

A mencionada proposta à LOM não veio acompanhada de nenhum estudo, parecer jurídico, contábil e quaisquer outros documentos que o instruem.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre frisar que toda e qualquer elaboração de norma deve ser pautada no princípio da razoabilidade, ante a sua repercussão, devendo haver por parte dos atores competentes para o início do processo legislativo responsabilidade e, sobretudo, honestidade intelectual.

A pretensa alteração do §4º, do art.127, da LOM, está inserida na subseção das finanças públicas conforme reproduzimos abaixo:

Art. 127. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 4º. A dotação de receita do Poder Legislativo a ser consignada na lei orçamentária anual, por proposta de sua Mesa Diretora, observará os critérios inseridos na lei de diretrizes orçamentárias, e corresponderá ao limite máximo de despesa total permitida ao Poder, nos termos do art. 29-A da Constituição da República,

Autoria: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE

BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



salvo critério de proporção por consenso adotada pelos Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de forma a garantir-lhes o caráter de instrumentos de planejamento.

§ 6º. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas na dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 7º. É obrigatória a inclusão, no orçamento anual, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

De plano, verifica-se que a proposta a emenda à Lei Orgânica encaminhada pelo poder executivo, esbarra em flagrante **vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto embora seja do Poder Executivo a competência para encaminhar a Lei Orçamentária Anual, é da mesa diretora a competência para a fixação receita anual do Poder Legislativo Municipal, com observância dos limites previstos no art.29-A, da Constituição Federal, e ainda, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De igual forma, constata-se na proposta **vício material de inconstitucionalidade**, haja vista flagrante afronta ao princípio da anualidade orçamentária previsto no §5º, do art.165 da Constituição Federal, e ainda, desrespeito ao §4º, do inciso XIV, do art.167 também da CF, na medida em que prevê vinculação de receita foras das hipóteses legais.

Acrescente-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 2238-DF, julgou inconstitucional a possibilidade de limitação automática de repasse do duodécimo aos demais poderes, rememorando neste acórdão as lições de MONTESQUIEU sobre a divisão de poderes, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“precisa-se combinar os Poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um Poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir”. (MONTESQUIEU. *O espírito das leis. Tradução de Pedro Vieira Mota. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.p. 25-26)*

Prosseguindo, constata-se ainda às escâncaras patente **ilegalidade/antijuridicidade** na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, porque afronta o art.13, da Lei nº 1498, de 08 de junho de 2022 – que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023, que previu expressamente à título de repasse de duodécimo ao Poder Legislativo o limite máximo previsto no inciso I, do art.29-A, da Constituição Federal.

Por fim, verifica-se ainda que a proposta de alteração da LOM se reveste de má **técnica legislativa**, já que propõe a alteração substancial de dispositivo constante da subseção de finanças públicas da LOM, trazendo matéria estranha e desconexa dos demais dispositivos, e com absoluta imprecisão técnica ignora conceitos jurídicos e comezinhos, a exemplo da menção no texto de “Orçamento do Poder Legislativo”, o que se revela verdadeira aberração, na medida em que o orçamento municipal decorre do princípio da unidade, ou seja, existente um único orçamento municipal, sendo certo que por força do art.168, da CF, é obrigatória a consignação de dotações orçamentárias exclusiva para atendimento das atividades típica a cargo do Poder Legislativo Municipal.

III– CONCLUSÃO

Ante ao exposto esta assessoria OPINA, pela inconstitucionalidade formal e material da proposta de emenda à LOM nº 002/2022, pela sua ilegalidade, antijuridicidade e por estar revestida de má-técnica legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
BURITIS**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Em razão da conclusão desta Assessoria, recomendamos ao Presidente da Câmara Municipal o não recebimento da proposta de emenda à Lei Orgânica 02/2022, na forma do art.174 e ss do Regimento Interno, determinando o seu arquivamento.

É o parecer que submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Buritis/MG.

Buritis, 28 de novembro de 2022.


Marcos Aurélio Moraes Silva
Advogado III
OAB/MG nº 116.474


Fábio Ramos e Silva
Advogado III
OAB/MG nº 118.059